



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025659-11.2020.8.19.0000

IMPETRANTE: W S SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

IMPETRADO : EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL - ESPIN. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE COMERCIAL NÃO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE SUSPensa. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE DA COLETIVIDADE QUE, EM PONDERAÇÃO DE VALORES, HÁ DE PREVALECER SOBRE O DIREITO INDIVIDUAL AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. PANDEMIA. Surto de transmissão do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19 (ou coronavírus) - evento inequivocamente complexo, de alto risco à saúde pública, com relevantes impactos sobre os sistemas de saúde, em todas as esferas de governo (federal, estaduais e municipais) e imprevisíveis consequências econômicas, sociais e humanas. Situação que demanda a adoção de ações coordenadas, conforme as peculiaridades de cada localidade, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

2. NORMATIVIDADE JURÍDICA - Portaria GM/MS n. 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Portaria



GM/MS n. 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020. **Portaria Interministerial n. 5, dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, de 17 de março de 2020**, que disciplinou a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência, previstas pela Lei n.13.979/2020.

3. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DE ESTADOS E MUNICÍPIOS, NO QUE TANGE À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA ESPIN. ADI 6341 MC / DF - legitimação concorrente de Estados e Municípios, em termos de saúde, especialmente nas medidas de enfrentamento da ESPIN, reconhecida, por unanimidade do Plenário do STF.

4. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. DECRETO N. 7.546/2020 - reconhecimento de Situação de Emergência na Saúde Pública daquele município prorrogada, com adoção de medidas de enfrentamento da propagação e de prevenção ao contágio decorrente do novo coronavírus, dentre as quais a suspensão temporária do exercício de atividades comerciais não essenciais. **4.1** - Hipótese dos autos que não se amolda às exceções à suspensão legalmente estabelecidas.

5. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS - Rio de Janeiro contabilizando, neste instante, 11.721 casos confirmados de contaminação pelo novo coronavírus, com 1065 mortes. Até às 18:00, do dia 03.05.2020, segundo informações coletadas no sitio <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html> o Município de Duque de Caxias só perderia em número de casos de pessoas infectadas para a Cidade do Rio de Janeiro, com **484 casos confirmados** de contaminação pelo novo coronavírus, com **84 óbitos**. **5.1** - No que pese o direito individual do Impetrante ao livre exercício de sua atividade econômica lícita, tal direito não se reveste de caráter absoluto e cede, em ponderação de valores, à necessidade de preservação do direito fundamental à saúde de toda a coletividade. Trata-se de sacrifício excepcional e temporário, definido em legislação destinada ao enfrentamento de

emergência de saúde pública, ancorado, a seu turno, em literatura e procedimentos técnicos, de eficácia empiricamente verificada.

6. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - Em um Estado Democrático de Direito, a atuação do Poder Judiciário deve respeitar os limites impostos pela Constituição e pelas demais leis do país. Não pode se dar, exclusivamente, pela vontade do julgador – por melhor que seja sua intenção. Julgar não é um ato de vontade, mas de conhecimento. **6.1** - A sociedade precisa de tranquilidade e segurança jurídica. Cumpre ao Poder Judiciário, com serenidade e responsabilidade, se desincumbir desse mister. **6.2** - De fato e não raro, sob a argumentação de [suposta] proteção aos direitos fundamentais, muitas vezes se escondem objetivos pragmáticos e ideológicos de controle sobre os demais Poderes republicanos – o que afronta diretamente a Constituição. Preocupação com saúde, educação, segurança são deveres do Estado, cujas políticas nacionais estão a cargo do Estado-Administrador (Poder Executivo). Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. **6.3** - Não cabe ao intérprete, diante de vedação legal expressa, assegurar ao Impetrante um direito que o ordenamento jurídico não lhe reconhece. Agisse de modo diverso, estaria o julgador a legislar - o que não lhe compete

7. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - As normas contidas no decreto municipal vergastado encontram-se em harmonia com orientações das autoridades nacionais na área da saúde, com a Lei n. 13.979/20, com o Decreto n. 10.282/20, com as Portarias GM/MS n. 188/20 e 356/20 e com a Portaria Interministerial MJSP/MS n. 5/2020. **7.1** - Não se vislumbra nos atos dos agentes públicos qualquer ilegalidade ou abuso de poder; ao contrário, exercício regular do dever de fiscalizar e de fazer cumprir a legislação municipal. **7.2** - Inexiste o direito líquido e certo alegado pelo Impetrante e/ou qualquer ato ilegal ou abusivo imputável à



autoridade impetrada, de tal sorte que o presente mandando de segurança está fadado ao insucesso.

8. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - Incidência do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, por não se tratar de hipótese tutelável pela via estreita do mandado de segurança.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança originário, impetrado por **W S SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** em face de ato do **SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, que decretou a suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais, tidos como não essenciais, pelo período de 15 (quinze) dias.

Alega a Impetrante, em apertada síntese, que, em 31 de março de 2020, diante da pandemia do novo coronavírus, o Impetrado prorrogou o reconhecimento da situação de emergência na saúde pública do Município de Duque de Caxias, mantendo a suspensão do funcionamento de estabelecimentos comerciais não essenciais, pelo período de 15 (quinze) dias, conforme Decreto nº 7.546/2020.

Argumenta que o art. 13, do decreto em berlinda, autorizaria o funcionamento de estabelecimentos comerciais congêneres, que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, bem assim demais estabelecimentos comerciais que possuíam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Refere que a sua atividade principal seria o **comércio varejista de vestuário e acessórios**, conforme Alvará de Licença e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). Afirma que comercializa diversos produtos varejistas, tais como artigos de higiene pessoal, inclusive álcool gel e itens essenciais para recém-nascidos. Daí, ter mantido aberto o seu estabelecimento, acreditando enquadrar-se na exceção legal.

Ressalta ter adotado todas as medidas sanitárias visando à propagação do e/ou contaminação pelo novo coronavírus, disponibilizando álcool em gel para clientes e

funcionários (estes, com luvas e máscaras, respeitando a distância mínima de 1,8m dentro da loja), estabelecendo para seus funcionários trabalho em regime de escala, reduzindo sua operação em 50% (cinquenta por cento) - 20% abaixo da autorização legal de funcionamento, que seria de 70% do efetivo.

Aduz que, nada obstante essas medidas preventivas, fora notificado verbalmente por agentes da Prefeitura, por descumprimento ao aludido decreto. Fotos teriam sido tiradas para encaminhamento à Secretaria de Ordem Pública, para aplicação da multa devida e fechamento compulsório da loja, apesar do que entende ser seu direito líquido e certo à manutenção do funcionamento de suas atividades.

Pondera que o fechamento de seu estabelecimento comercial acarretaria prejuízos para a empresa e para a sociedade caxiense, o que ocasionaria dano irreparável ou de difícil reparação para ambas as partes.

Requer, pois, a concessão da liminar, para determinar à autoridade coatora que libere a abertura do referido estabelecimento comercial, concedendo, ao final, a segurança definitiva.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é instrumento constitucional com o escopo de preservar **garantias e direitos fundamentais** dos administrados. A via mandamental está condicionada à verificação da **existência do direito líquido e certo** e da **comprovação, de plano, da ilegalidade ou abuso de poder** praticado pela autoridade indicada como coatora. Não é o que revela a petição inicial e os documentos que a instruem. Vejamos.

I - DECLARAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA . MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL .

Ninguém desconhece o grave momento que atravessa a coletividade, seja no Brasil, seja em diversos outros países.

A Organização Mundial de Saúde, em 30.1.2020, declarou situação de emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do surto de transmissão do vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19 (ou coronavírus). Em 11.3.2020, a OMS reconheceu tratar-se de pandemia.

Está-se diante, portanto, de evento inequivocamente **complexo**, de **alto risco à saúde pública**, com **relevantes impactos sobre os sistemas de saúde**, em todas as esferas de governo (federal, estaduais e municipais) e **imprevisíveis consequências econômicas, sociais e humanas**. A situação, em razão disso, demanda a adoção de ações coordenadas, conforme as peculiaridades de cada localidade, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública. Pois bem.

O Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, editou a **Portaria GM/MS n. 188**, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Em seguida, é sancionada a **Lei n. 13.979**, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Esta, em seu artigo 3º, estabelece o seguinte:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;*
- b) testes laboratoriais;*
- c) coleta de amostras clínicas;*
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou*
- e) tratamentos médicos específicos;*

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e*
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;*

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Posteriormente, é editada pelo Ministério da Saúde a **Portaria GM/MS n. 356**, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020. Restrito ao que interessa ao exame do presente writ, dispõem os arts. 4º e 5º, o seguinte:

Art. 4º A medida de **quarentena** tem como objetivo **garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado**.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante **ato administrativo formal e devidamente motivado** e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário **para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território**.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o §2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

Logo após, em 17 de março de 2020, **Portaria Interministerial n. 5, dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde**, disciplinou a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência, previstas pela Lei n.13.979/2020.

Finalmente, no âmbito federal, o **Decreto n. 10.282**, de 20 de março de 2020, regulamentou a Lei 13.979/2020, definindo serviços públicos e atividades essenciais, para fins de resguardo da sobrevivência, saúde e segurança da população afetada pelas medidas da lei.

II - DA LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DE ESTADOS E MUNICÍPIOS, NO QUE TANGE À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL .

O Excelso Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática do Senhor Ministro Marco Aurélio, datada de 24 de março de 2020, posteriormente ratificada pelo Plenário, em 15 de abril de 2020, nos autos da ADI 6341 MC / DF , reconheceu a legitimação concorrente de Estados e Municípios, em termos de saúde, notadamente no que respeita à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional acima citada. Confira-se a respectiva ementa (grifos meus):

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, **sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

III - MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. DECRETO N. 7.546/2020

O Senhor Prefeito do Município de Duque de Caxias, por intermédio do Decreto n. 7.546, de 31 de março de 2020, prorrogou o reconhecimento de Situação de Emergência na Saúde Pública daquele município e adotou medidas de enfrentamento da propagação e de prevenção ao contágio decorrente do novo coronavírus. Confira-se:

Seção I

Da Suspensão das Atividades

*Art. 10. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na reavaliação do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), diante do aumento de pessoas contaminadas, **FICAM SUSPENSOS, pelo período de 15 dias**, os seguintes:*

I - atividades coletivas de cinema, teatro e afins;

II - funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

III- funcionamento de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos comerciais congêneres;

IV - funcionamento de bar, boteco e afins;

IV - frequência, pela população, de piscinas, clubes recreativos, rios e cachoeiras, no território deste Município.

Seção II

Das Exceções à Suspensão

Art. 11. A determinação do art. 10 deste Decreto não se aplica aos supermercados, farmácias e serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos comerciais congêneres.

Art. 12. Fica autorizado o funcionamento de restaurante, lanchonete e estabelecimentos congêneres, limitando o atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, com a normalidade de entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento.

Parágrafo único. A presente medida de que trata este artigo não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar as medidas de prevenção.

Art. 13. Fica autorizado, em todo o Município de Duque de Caxias, o funcionamento supermercados e pequenos estabelecimentos, tais como: lojas de conveniência, depósito de bebidas, mercado de pequeno porte, açougue, aviário, padaria, lanchonete, hortifrúti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, e demais estabelecimentos comerciais que possuam em seu CNAE os serviços de varejo e comercialização de produtos alimentícios, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput do presente artigo, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 1 (um) metro e sem aglomeração de pessoas.

§ 2º Cada estabelecimento deverá dispor de quantidade suficiente de colaboradores para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades, como forma de garantir o abastecimento da população.

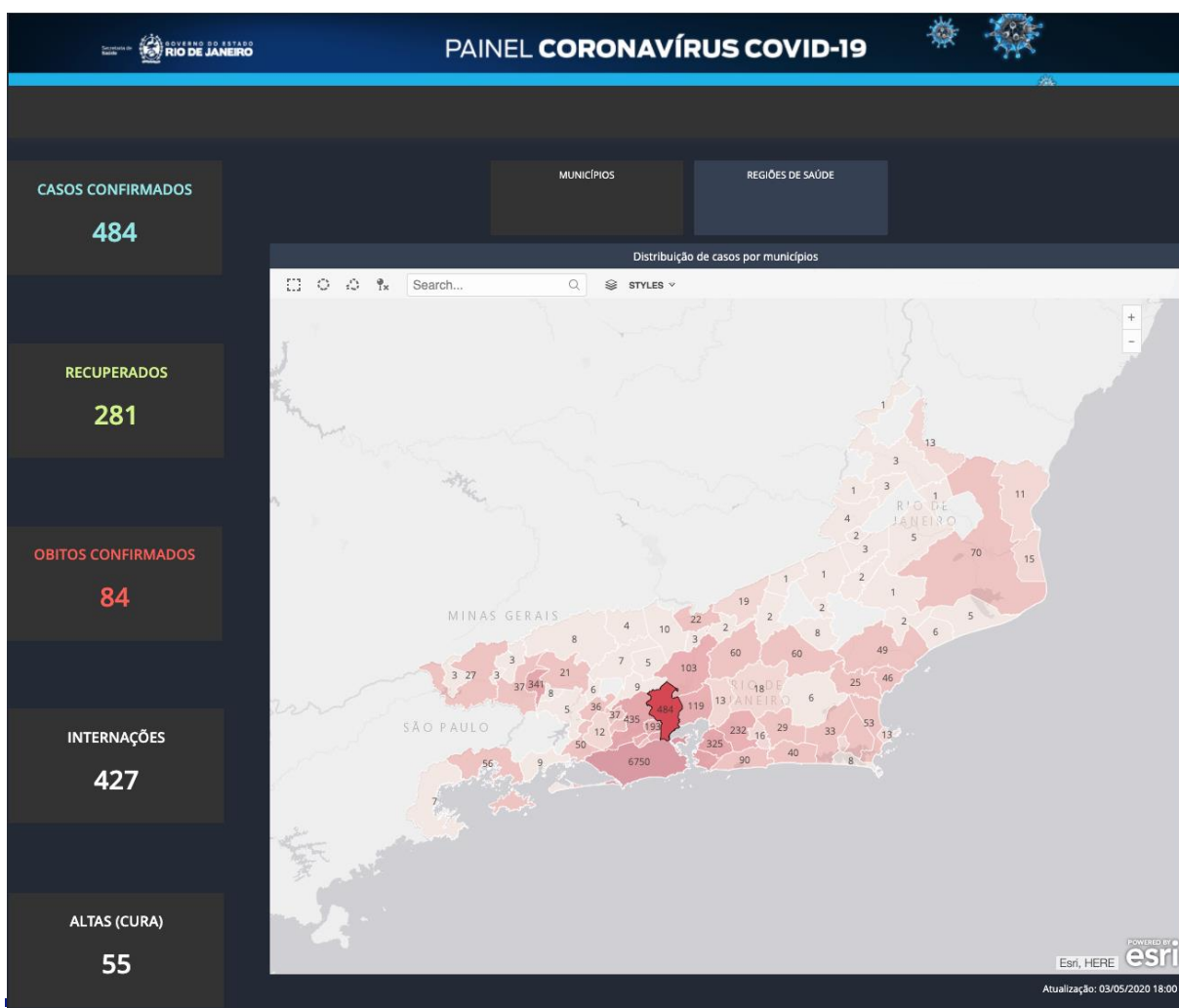
§ 3º Os estabelecimentos deverão disponibilizar, sabonete líquido, papel toalha e água corrente para a correta assepsia de clientes e funcionários.

§ 4º As feiras livres que realizem a comercialização de produtos de gênero alimentício e que tem papel fundamental no abastecimento local poderão ocorrer, e serão regulamentadas por Portaria do Secretário Municipal de Transportes e Serviços Públicos, que determinará, ainda, que as barracas mantenham distanciamento mínimo.

Com efeito, no que pese a adoção das medidas preventivas detalhadas no supramencionado decreto, fato é que a atividade econômica desempenhada pelo Impetrante encontra-se suspensa pela normativa em testilha, não estando compreendida, *data maxima venia*, dentre as exceções nela previstas.

IV - A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

Até o momento da elaboração da presente decisão (05.05.2020 - 04:35), o Rio de Janeiro contabiliza **11.721 casos confirmados** de contaminação pelo novo coronavírus, com **1065 mortes**. E, até às 18:00, do dia 03.05.2020, segundo informações coletadas no sítio <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>, o Município de Duque de Caxias só perderia em número de casos de pessoas infectadas para a Cidade do Rio de Janeiro, com **484 casos confirmados** de contaminação pelo novo coronavírus, com **84 óbitos** (conforme ilustração abaixo).



Destarte, no que pese o direito individual do Impetrante ao livre exercício de sua atividade econômica lícita, tal direito não se reveste de caráter absoluto e cede, em ponderação de valores, à necessidade de preservação do direito fundamental à saúde de toda a coletividade. Trata-se de sacrifício excepcional e temporário, definido em legislação destinada ao enfrentamento de emergência de saúde pública, ancorado, a seu turno, em literatura e procedimentos técnicos, de eficácia empiricamente verificada.

V - A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Em um Estado Democrático de Direito, a atuação do Poder Judiciário deve respeitar os limites impostos pela Constituição e pelas demais leis do país. Não pode se dar, exclusivamente, pela vontade do julgador – por melhor que seja sua intenção. Julgar não é um ato de vontade, mas de conhecimento.

A interferência do Poder Judiciário em assuntos de competência de outros poderes, ou a invasão da política pelo Direito, de tal sorte que o agente político do sistema de justiça, ampliando os próprios poderes, age como ator político e intérprete moral da sociedade, interferindo em e/ou invalidando decisões de outros Poderes, caracteriza indesejável e nada recomendável *ativismo judicial*.

Ativismo judicial que, na visão de Luís Roberto Barroso, *expressa uma postura do intérprete, um modo proativo e expansivo de interpretar a Constituição, potencializando o sentido e alcance de suas normas, para ir além do legislador ordinário*. Configuraria, deste modo, uma atuação puramente ideológica do órgão (singular ou coletivo) prolator da decisão, interferindo de maneira regular e significativa nas opções políticas dos demais Poderes.

A postura acima descrita é por demais preocupante, notadamente em quadra revestida de ineditismo e excepcionalidade, em que emergência de saúde pública de importância internacional, para além dos impactos na área da saúde, produz efeitos econômicos, sociais e jurídicos ainda inestimáveis, com consequências imprevisíveis.

A sociedade precisa de tranquilidade e segurança jurídica. Cumpre ao Poder Judiciário, com serenidade e responsabilidade, se desincumbir desse mister. Não é hora de *achismos* ou *intervencionismos*. Em um Estado de Direito, todos temos alternativas de ação que são previamente conferidas, e, no processo decisional, o espaço de discricionariedade é reduzido ao que a legislação oferece como possibilidades.

De fato e não raro, sob a argumentação de [suposta] proteção aos direitos fundamentais, muitas vezes se escondem objetivos pragmáticos e ideológicos de controle sobre os demais Poderes republicanos – o que afronta diretamente a Constituição. Preocupação com saúde, educação, segurança são deveres do Estado, cujas políticas nacionais estão a cargo do Estado-Administrador (Poder Executivo). Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. Neste ponto específico é que concentro minhas críticas. Qualquer leitura fora disso afasta o ora redigido do seu real contexto.

Logo, não cabe ao intérprete, diante de vedação legal expressa, assegurar ao Impetrante um direito que o ordenamento jurídico não lhe reconhece. Agisse de modo diverso, estaria o julgador a legislar - o que não lhe compete, insisto.

As normas jurídicas acima detalhadamente expostas reafirmam a competência legislativa concorrente do Município de Duque de Caxias para a adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. As normas contidas no decreto municipal vergastado encontram-se em harmonia com orientações das autoridades nacionais na área da saúde e com a Lei n. 13.979/20, com o Decreto n. 10.282/20, com as Portarias GM/MS n. 188/20 e 356/20 e com a Portaria Interministerial MJSP/MS n. 5/2020. Não se vislumbra nos atos dos agentes públicos qualquer ilegalidade ou abuso de poder; ao contrário, exercício regular do dever de fiscalizar e de fazer cumprir a legislação municipal.

Inexiste, em suma, o **direito líquido e certo alegado** pelo Impetrante e/ou qualquer ato ilegal ou abusivo imputável à autoridade impetrada, de tal sorte que o presente mandando de segurança está fadado ao insucesso.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



À conta de tais fundamentos, autorizado pela regra do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, por não se tratar de hipótese tutelável pela via estreita do mandado de segurança, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Sem honorários (art. 25, L. 12.016/2009).

Publique-se. Findo o prazo para interposição de recursos, dê-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2020 - 04:35 - Em residência

WERSON RÊGO
Desembargador Relator

